

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DIRETIVA N.º 01/CR-ARC/2018**

**de 21 de agosto**

#### **Sobre a utilização de imagens de arquivo pelas Televisões**

---

##### **I. Objeto**

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC tem recebido queixas relativas à utilização de imagens de arquivo pelos serviços de programas televisivos nos seus serviços noticiosos que, por serem desatualizadas, descontextualizadas ou por estarem em contradição com o texto jornalístico que as acompanham, põem ou podem pôr em causa o rigor, a objetividade e a isenção da informação.
2. E porque, na Televisão<sup>1</sup>, a imagem não permanente é tão ou mais importante que o texto (que pode até não existir), pois nisso está o seu diferencial com os demais meios de comunicação, sobretudo os tradicionais (v.g. rádio e imprensa escrita), impõe adotar mecanismos de boas práticas no tratamento e utilização das imagens de arquivo, quando inseridas em serviços informativos para a salvaguarda dos princípios basilares de uma boa comunicação jornalística, quais sejam: o rigor, a objetividade e a imparcialidade,

---

<sup>1</sup> Para efeitos de aplicação da Lei de Televisão e de Serviços de Programas a Pedido, entende-se por Televisão, de acordo com a alínea v) do seu Artigo 4.º, «a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações eletrónica, destinada à recepção em simultâneo pelo público em geral».

3. A diretiva refere-se às imagens de arquivo **de fatos ou acontecimentos** objeto de cobertura jornalística e de entrevistas exclusivas ou coletivas.

## **II. Enquadramento**

1. A utilização de imagens de arquivo, sobretudo no espaço informativo, para ilustrar determinadas situações objeto das notícias, é uma prática corrente dos serviços de programas televisivos, de certa forma indispensável no processo de preparação de um serviço noticioso televisivo.
2. A própria natureza da informação noticiosa inclui duas classes de ingredientes: a informação em tempo real e a informação retrospectiva, esta última através das imagens incluídas em peças já emitidas ou material em bruto arquivado ainda não utilizado<sup>2</sup>.
3. Embora esta prática seja legítima, ela comporta riscos que convém acautelar, nomeadamente a descontextualização dessas imagens, o que pode colocar em causa o princípio do rigor informativo das peças, inclusive representar uma violação do direito à imagem de pessoas singulares ou coletivas envolvidas.
4. A liberdade de imprensa, embora proclamada como valor fundamental na Constituição da República, não deixa de estar sujeita a determinados limites, quando confrontada com outros valores ou direitos de semelhante dignidade constitucional.
5. Destarte, a Lei Magna estabelece como limites à liberdade de expressão e de informação o direito à honra e consideração das pessoas, ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, conforme o n.º 4 do seu Artigo 48.º e, ainda, de acordo com o n.º 5 do mesmo Artigo, pelo dever de proteção da infância e da juventude.

---

<sup>2</sup> Codina, L. (2000). La documentación en los medios de comunicación: situación actual y perspectivas de futuro. Teoría, historia y metodología de las ciencias de la documentación (1975-2000). I Congreso Universitario de Ciencias de la Documentación. Barcelona: Universidad Pompeu Fabra (pp. 23-40).

6. Já o Artigo 4.º do regime jurídico para o exercício da atividade de comunicação social aprovado pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho e alterado pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (doravante Lei de Comunicação Social) vem estatuir que *“as empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas atividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, **garantindo uma informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas**”*.
7. Esse comando legal, como não poderia deixar de ser, tem reflexo na atuação do jornalista quem, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, está sujeito, de entre outros, aos deveres de *“respeitar o rigor e a objetividade da informação”* e *“respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas”*.
8. Pretende-se que o exercício da atividade jornalística esteja orientado para a divulgação ao público de uma informação rigorosa, exata, objetiva e isenta, que respeite as exigências do rigor informativo.
9. O rigor informativo surge como um dos princípios que, reconhecidamente, orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de imprecisão. O rigor está estritamente ligado à qualidade e à credibilidade da informação: quanto mais rigorosa ela for, mais confiável será; por outro lado, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.
10. Em televisão, a função do texto é enriquecer a informação visual, por isso tem que haver um casamento perfeito entre estes dois elementos. Quando o texto está em desacordo com as imagens, ou vice-versa, perde-se a função informativa do

discurso, abrindo espaço para confusão e/ou interpretações erróneas que em nada abonam a credibilidade dos serviços de programas.

11. Há imagens que falam por si, e textos que traduzem detalhes que só podem ser percebidos se acompanhados de imagens. Ainda que a recepção do discurso televisivo, também, ocorra pela audição, a imagem tem primazia neste meio de comunicação. Toda a construção de conteúdo televisivo, seja ele informativo ou não, tem na imagem a sua fonte principal de percepção e compreensão.

### **III. Diretiva**

Tendo em conta a obrigação da ARC constante da alínea d) do n.º 2 do Artigo 1.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro de *“assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição”*, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social adota, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 58.º do mesmo diploma, a seguinte diretiva, destinada a todos os operadores de televisão e respectivos serviços de programas televisivos:

- Com base no princípio da boa-fé e da escrupulosa observância do princípio do rigor informativo, a utilização das imagens de arquivo exige que estas sejam sempre identificadas como tal, uma prática genericamente seguida por serviços de programas televisivos e que tem por objetivo não permitir que existam dúvidas sobre o seu contexto e enquadramento e/ou não induzir alguns telespectadores a estabelecer uma associação incorreta ou imprecisa sobre os fatos noticiados.
- A utilização de imagens de arquivo no interior de peças posteriores à ocorrência e ao contexto em que as referidas imagens tenham sido recolhidas e originalmente tratadas terá, por conseguinte, que ser sempre criteriosa e acompanhada da verificação de que o seu visionamento não é suscetível de causar confusão, dúvidas

ou dar azo a conclusões erradas ou precipitadas que, nomeadamente, prejudiquem direitos de pessoas direta ou indiretamente interpeladas.

- O intercalar de imagens de arquivo deverá ser, sempre, visivelmente sinalizado com a expressão “Imagens de Arquivo”, com indicação da data e das circunstâncias da sua recolha, de maneira a fazer compreender aos telespectadores a particular especificidade da mensagem que essas imagens traduzem além de assegurar uma mais adequada identificação da motivação do seu uso nas peças.
- Em peças televisivas sobre questões mais sensíveis, com imagens e/ou declarações de arquivo intercaladas, quando tal se mostre indispensável para preservar o rigor das peças ou os direitos das pessoas envolvidas, deve ser solicitado às pessoas em causa uma autorização atualizada visando essa utilização das suas imagens e/ou declarações.

*Esta Diretiva foi aprovada, por unanimidade, na 17.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC – Deliberação N.º 49/CR-ARC/2018, de 21 de agosto de 2018.*

**O Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros, Presidente**

**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**